



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS LTDA  
NOME: Denise Rocha  
DATA: 13 / 09 / 2021  
HORA: 15 : 56

**2ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**NOTIFICANTE: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, portador do RG nº 1287678 SESP-GO, devidamente inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, determina o cumprimento das diligências abaixo discriminadas.

**NOTIFICADO (A): ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.o 04.067.063/0001-16, com sede na Rua Amaro no 288, Centro, CEP 78890-000, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Processo Concorrência Pública nº 006/2003, contrato de concessão nº 90/2003.

**OBJETO:** Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários na cidade de Barra do Garças-MT, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução da água, a coleta e o tratamento final de esgotos.

**Considerando** a resposta à notificação recebida em 10/08/2021 e a garantia da defesa prévia estipulada no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, referente a inexecução total ou parcial do contrato firmado com a Administração Pública;

**Considerando** a continuidade das reclamações de desabastecimento de água e má prestação de serviços da empresa concessionária à Ouvidoria Municipal por parte da população barragarcense;

**Considerando** a Lei Municipal nº 2.490 de 16 de Julho de 2003 que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças-MT;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Considerando** a previsão contratual contida na cláusula 7ª, item 7.1, inciso VIII, de aplicação de investimentos necessários à eficiência da prestação do serviço;

**Considerando** que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, consoante se denota do artigo 29 da Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995;

**Considerando** o contrato de concessão nº 90/2003 que regulamenta as obrigações do poder concedente e do poder concessionário;

**Considerando** o descumprimento das cláusulas contratuais previstas no contrato de concessão nº 90/2003, em especial os itens 1.1 e 7.1, inciso I, III e IV;

**Considerando** que o objeto deste contrato é de interesse público e deve atender aos direitos e deveres dos usuários, devendo ser respeitado na íntegra todas as previsões legais contidas na Lei Municipal nº 2.490/2003, Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/1995 e regras editalícias previstas na concorrência pública nº 006/2003;

Dado o exposto, atentando-se às cláusulas do contrato em discussão e, de igual forma, aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, o Poder Concedente vem pelo presente documento **NOTIFICAR À EMPRESA ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS LTDA ACERCA DA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA, no importe de 5% sobre o preço da outorga estabelecido na cláusula sexta do contrato de concessão nº 90/2003, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

Prima facie, vale destacar que o acesso a água constitui-se como direito universal, fundamental e indisponível do ser humano que deve ser disponível a todos, uma vez que está intimamente ligado a garantia da dignidade da pessoa humana a qual configura-se como princípio basilar previsto na Carta Magna brasileira,.

Nesse sentido, o princípio acima mencionado está positivado logo no artigo 1º da CF/88 e se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, é um valor intrínseco como um todo e também um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito ou de Bem-Estar Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Posto isso, faz-se necessário mencionar que a resposta a primeira notificação recebida pela empresa em 10 de Agosto de 2021 conteve vários documentos correlatos aos investimentos realizados pela empresa no intuito de melhoria da qualidade à prestação do serviço, fato que está previsto no contrato administrativo originário da concessão na cláusula 7ª, item 7.1, inciso VIII.

A justificativa de aplicação de recursos financeiros para a melhoria na qualidade da prestação de serviços é uma obrigação da empresa e somente justifica que este hoje não é realizado de forma satisfatória, visto que desde o mês de julho a Administração Pública acumula inúmeras reclamações de falta de abastecimento de água em diversos bairros pelo prazo maior que 48 horas.

No que tange a competência da fiscalização e aplicação de sanções administrativas, salienta-se que esta decorre contrato de concessão nº 90/2003, o qual prevê na cláusula 8ª, item 8.1, inciso I e II as obrigações do poder concedente.

Além dos descumprimentos contratuais já mencionados, em especial os itens 1.1 e 7.1, inciso I, III e IV, a empresa também infringe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990), senão vejamos:

**Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Dessa forma, constata-se que as alegações da empresa de que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário estão sendo prestados de forma adequada na cidade; que a ocorrência deste momentâneo desabastecimento não caracteriza falha na prestação do serviço público, mas contingência necessária para a sua ampliação ou reparo; e por fim que sempre que necessária a suspensão do bombeamento de água, houve aviso oportuno aos usuários, são infundadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Tendo em vista a resposta insatisfatória da empresa, a competência da Administração Pública e a possibilidade legal de aplicação de sanções, requer-se que **seja aplicada a realização de advertência e multa no importe de 5% sobre o preço da outorga estabelecido na cláusula sexta do contrato de concessão nº 90/2003**, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com ênfase nos incisos I e II do art. 87 da lei 8.666/93, os quais podem ser aplicados de forma cumulativa, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também registra-se que em caso de continuidade da ineficiência da prestação desse serviço público essencial por parte da empresa novas medidas poderão ser tomadas, tais como a intervenção e extinção da concessão previstas na Lei 8.987/1995.

Vale ressaltar que em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, concede-se um prazo de 05 dias úteis para a interposição de recurso administrativo da presente notificação.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO